

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

20/2015

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Efeitos

Ação cautelar. Objetivo. A ação cautelar visa garantir o resultado eficaz de julgado a ser proferido em outra demanda, tendo como requisitos a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10017678920145020000](#) - MC - Ac. 17ªT - Rel. Alvaro Alves Noga - DEJT 09/06/2015)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço. Retroatividade. O aviso-prévio proporcional ao tempo de serviço previsto na Lei n.º 12.506 não tem efeito retroativo. Apanha apenas os contratos que se findarem na sua vigência e não contratos que terminaram na vigência da lei anterior. (TRT/SP - 00609002320095020043 - AP - Ac. 18ªT [20150277754](#) - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 10/04/2015)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Cartórios. Personalidade jurídica própria. O artigo 21 da Lei nº 8.935/94 não deixa margem a dúvidas ao tratar o notário ou oficial como um gestor, um gerente, um administrador da entidade, distinguindo-o da entidade administrada. O tabelião, ou notário, ou oficial de registro não é a entidade, não se confunde com a entidade, não é a pessoa jurídica, apenas administra, gerencia a entidade. Diz o parágrafo único do art. 41 do CCB que, "Salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas deste Código. Essa entidade, o Cartório, por vezes é proprietária do imóvel que ocupa, ou o loca em nome próprio. Possui livros e registros que não pertencem ao notário mas à própria entidade Cartório. Firma contratos em nome próprio. Movimenta contas bancárias em nome próprio. Possui inscrição junto à fazenda, com CNPJ próprio. Possui inscrição Estadual e Municipal. E paga impostos. Personalidade jurídica nada mais é que a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações. Os entendimentos relativos à existência ou não de personalidade jurídica dos cartórios, não se sobrepõem à realidade. No presente caso, o Cartório existe como entidade registrada em órgãos públicos, como Ministério da Fazenda e Ministério do Trabalho, anotou o contrato de trabalho e efetuou transferências bancárias em seu nome. Em razão dessas circunstâncias, ousou discordar da idéia comum, para afirmar que os Cartórios são pessoas jurídicas e têm personalidade jurídica, desde que inscritos nos órgãos fazendários com matrícula própria, mantenham contas bancárias em nome próprio e contratem empregados anotando o contrato de trabalho em nome próprio. Recurso provido. (TRT/SP - 01793005720025020005 - RO - Ac. 14ªT [20150256757](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/04/2015)

COISA JULGADA

Sentença coletiva

Coisa julgada. Ação coletiva. Não há falar em coisa julgada entre a ação ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual, e a ação proposta por empregado integrante da categoria profissional objetivando os mesmos direitos. A coisa julgada só atingiria o autor da ação individual se requerida a suspensão de eventual processo por ele já ajuizado e fosse apresentada opção pela sua integração na ação coletiva. Aplicável à hipótese o artigo 104, do CDC. Prescrição total. Constatando-se que a reclamatória traz pedido de diferenças salariais decorrentes de alegado não cumprimento da Lei 8.880/94, situação que gera a lesão que se protraí no tempo, ou seja, se renova mês a mês, não há se cogitar de prescrição total. Incidência da parte final da Súmula 294, do C. TST. Prescrição parcial. O ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato interrompe o lapso prescricional, ainda que se configure ilegitimidade de parte ativa (OJ 359, SBDI-1, TST). (TRT/SP - 00007185320145020445 - RO - Ac. 8ªT [20150300888](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

COMPETÊNCIA

Material

A pretensão de pagamento de férias decorrente de contrato de estágio de direito com a Defensoria Pública do Estado, regido pela Lei Complementar Estadual nº 988/06, por não ter vinculação com relação de trabalho, não se insere na competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ. (TRT/SP - 00024237620125020083 - RO - Ac. 17ªT [20150113689](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/02/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO)

Efeitos

Manutenção de plano de saúde empresarial. Suspensão do contrato de trabalho. Empregado afastado em razão de auxílio doença. A suspensão do contrato de trabalho operada pela concessão do benefício previdenciário de auxílio doença alcança apenas as obrigações principais decorrentes do contrato, remanescendo as obrigações acessórias que não decorram diretamente da prestação de serviços. O direito da reclamante de permanecer no plano de saúde custeado pela empresa não é, portanto, atingido pela suspensão em análise. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004812220115020381 - RO - Ac. 3ªT [20150189618](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 17/03/2015)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)

Patronal

Contribuição assistencial patronal. Empresa não filiada ao sindicato da categoria econômica. Obrigatoriedade do recolhimento. Os entendimentos firmados através do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do mesmo Tribunal também se aplicam, por analogia, às empresas e sindicatos patronais com relação às contribuições fixadas em instrumentos normativos. (TRT/SP - 00030846120135020005 - RO - Ac. 5ªT [20150266949](#) - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 07/04/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Indenização devida. As relações de trabalho devem pautar-se pelo respeito mútuo, impondo-se às partes a reciprocidade de direitos e obrigações. Ao empregador, além da obrigação de dar trabalho e de possibilitar ao empregado a execução normal da prestação de serviços, cabe, ainda, respeitar a honra, a reputação, a liberdade, a dignidade e integridade física, intelectual e moral de seu empregado. Por conseguinte, sempre que o trabalhador, em razão do contrato de trabalho, por ação ou omissão do empregador, sofrer lesão à sua dignidade, honra, ou ofensa que lhe cause um mal ou dor (sentimental ou física), impondo-lhe abalo na personalidade ou psiquismo, terá o direito de exigir a reparação por danos morais decorrentes da conduta impertinente. Nessa linha, dispõem os artigos 186 e 927, do Código Civil. É o caso dos autos, na medida em que restou demonstrado, pela prova oral produzida, que a reclamante trabalhava em ambiente hostil, sendo exposta a situações reiteradas de constrangimento e humilhação, especialmente no que concerne a sua vida íntima, em razão de boato propalado no ambiente de trabalho. Recurso ordinário adesivo da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008454120145020008 - RO - Ac. 18ªT [20150246522](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 30/03/2015)

Danos Morais. Doença da empregada associada a estresse pós-traumático. Roubo no ambiente laborativo. Agência bancária. Ausência de culpa do empregador. Reparação indevida. Tratando-se de instituição financeira, a associação da doença ostentada pela empregada ao estresse pós-traumático experimentado por conta de roubo ocorrido no ambiente laborativo não obrigará o empregador à satisfação de indenização reparatória de lesão moral, quando não demonstrada, de forma cabal, a culpa por ignorar os ditames da Lei nº 7.102/1983. Sopesado que a circunstância da custódia de valores, motivo para elevar, indistinta e significativamente, o grau de risco de assalto, não é exclusividade das agências bancárias, quando observados os requisitos legais, a responsabilidade objetiva nos moldes alinhavados na parte final do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, não encontra campo de aplicação. Bancário. Horas extras. Cargo de confiança. Artigo 224, § 2º, da CLT. Ausência de significativo patamar salarial. Enquadramento inviável. Para o enquadramento do caso concreto na regra exceptiva de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, a tornar indevidas as sétimas e oitavas horas trabalhadas pelo bancário, exige-se um diferenciado grau de fidúcia, abarcando o acesso a informações confidenciais além daquelas a que, apenas por laborar no âmbito da instituição financeira, tal empregado já detém, bem como a percepção de significativo patamar salarial. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10008658520135020384](#) - RO - Ac. 2ªT - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DEJT 02/06/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Valor. O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para mitigar ao máximo a dor do ofendido levando em conta a extensão do dano, bem como capaz de inibir a reiteração da prática nociva e estimular o ofensor a tomar medidas que impeçam futura ocorrência de situações semelhantes, sem perder de vista a capacidade econômica do ofensor e evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, atingindo assim não só sua finalidade reparatória, com o também a pedagógica. (TRT/SP -

00001088020115020028 - RO - Ac. 5ªT [20150297569](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

Danos morais e materiais. Doença adquirida e/ou agravada pelas condições do trabalho. Comprometimento parcial e definitivo da capacidade laboral. Reparação. Devida. Obriga-se o reclamado à satisfação de indenização reparatória do dano moral, assim entendido aquele que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando profundos conceitos de honorabilidade, e material, na hipótese de diagnóstico de doenças que incapacitam o reclamante, de forma parcial e permanente, para as funções exercidas na vigência da vinculação empregatícia havida entre as partes, quando provado terem sido adquiridas e/ou agravadas pelas condições do trabalho. Interpretação consentânea com o art. 104, § 5º, do Decreto nº 6.939/2009, que alterou dispositivos do Regulamento da Previdência Social aprovados pelo Decreto nº 3.048/1999. Danos morais. Indenização. Arbitramento em valor equivalente a múltiplos da última remuneração paga pelo ofensor ao ofendido. Adequação. Partindo do pressuposto de a dignidade humana não ter preço, nunca será tarefa fácil o estabelecimento de critérios quantitativos para o arbitramento da indenização por danos morais, que deve atender tanto o objetivo de impelir o ofensor a evitar a reiteração do ato lesivo, implementando medidas tendentes a minimizar os dispêndios adversos à higidez a que submete os seus colaboradores, quanto à função reparatória da lesão, com a observância da sua gravidade. Sendo assim, sob a perspectiva de a contraprestação salarial mensal, seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), carente de aptidão para o enriquecimento, moldar o poder aquisitivo de qualquer trabalhador, norteando todas as suas expectativas, via de regra, remanesce servir de alento ao ofendido a percepção do equivalente a múltiplos da derradeira remuneração angariada, com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TRT/SP - 00000852820135020461 - RO - Ac. 2ªT [20150326976](#) - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 28/04/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo Econômico. Comprovada a existência de modificações constantes, com os mesmos sócios, no quadro societário de empresas de idêntico objeto social, na mesma região, infere-se pela intenção de fraude e pela existência de grupo econômico na acepção do Direito do Trabalho. (TRT/SP - 01670004520055020074 - AP - Ac. 3ªT [20150439169](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 26/05/2015)

EXECUÇÃO

Penhora. Em geral

Bens Terceiro Adquirente de Boa-fé. Comprovação de Domínio Sobre o Bem Penhorado. Compromisso Particular de Compra e Venda. Validade. Não obstante a propriedade formalmente só se consolide com o efetivo apontamento da venda pelo Cartório de Registro de Imóveis na respectiva matrícula (art. 1.245 do Código Civil), fato é que não se pode, em nome do formalismo, fechar os olhos para a realidade existente em nossa sociedade, na qual, por fatores os mais diversos (falta de conhecimento ou de numerário, por exemplo), as pessoas deixam de levar à registro a notícia da aquisição de seus imóveis. Desse modo, a ausência do nome da embargante na matrícula do bem, por si só, não é justificativa para se

negar guarida à sua pretensão, mormente quando os elementos dos autos transparecem aquisição de boa fé, bem anterior ao contrato de trabalho e ao processo executivo respectivo. (TRT/SP - 00002904020145020035 - AP - Ac. 5ªT [20150266655](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

GRATIFICAÇÃO

Integração

Gratificação semestral. Integração na base de cálculo das horas extras. A gratificação semestral paga mensalmente pelo empregador desvirtua a sua natureza jurídica, sendo inaplicável, em tal hipótese, a Súmula nº 253 do TST. Inteligência do Art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e Súmula nº 264 do TST. (TRT/SP - 00016132020135020034 - RO - Ac. 5ªT [20150335916](#) - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 05/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Assistente social de unidade da Fundação Casa. A prestação de serviços em unidades da Fundação Casa não gera, por si só, o direito ao adicional de insalubridade, por não se equiparar ao labor desenvolvido em hospitais ou similares onde há contato permanente com enfermos ou manipulação de objetos conforme a descrição contida na NR 15, anexo 14 - Agentes Biológicos da Portaria 3.214/78 do MTb. Adicional por tempo de serviços (quinquênios). Extensão a empregados celetistas. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. A parcela denominada "quinquênios", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Honorários advocatícios. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, nesta Especializada os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência. Não satisfeitos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, não prospera o direito à percepção de honorários de advogado. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329, do C. TST e da Súmula 18 deste E. Tribunal. (TRT/SP - 00023407220135020003 - RO - Ac. 7ªT [20150386367](#) - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 15/05/2015)

Adicional de periculosidade. Vigilante. A Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012, que alterou o art. 193, da CLT, incluiu ao rol de atividades perigosas aquelas que impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial" (art. 193, II). Contudo, tal dispositivo não possui aplicabilidade imediata, em razão do que estabelece o art. 196, também da CLT, quanto aos efeitos pecuniários da norma em comento. Desta forma, o direito ao pagamento do adicional de periculosidade para a atividade de vigilância patrimonial somente passou a ser devido com a publicação da Portaria/MTE nº. 1.885, de 2 de dezembro de 2013, que aprovou o quadro das atividades consideradas perigosas. No caso *sub examen*, o reclamante exerceu o cargo de vigilante de monitoramento de 1º/12/2011 a 29/7/2013, data anterior à publicação da referida Portaria Ministerial, não sendo possível retroagir o direito ao adicional pretendido. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017639220135020036 - RO - Ac. 8ªT [20150300918](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

JORNADA

Sobreaviso. Regime (de)

Sobreaviso. Requisitos. Para a configuração do sobreaviso é necessário que o empregado fique fixo em um local, à disposição do empregador, aguardando chamado de serviço, sendo tolhido em seu direito de ir e vir, hipótese não constatada no caso sob análise. (TRT/SP - 00002959420115020026 - RO - Ac. 3ªT [20150094919](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 20/02/2015)

Trabalho externo

Intervalo intrajornada. Trabalho Externo. A realização de atividades externas não implica, necessariamente, no enquadramento do empregado na exceção do art. 62, I, da CLT, sendo necessária a demonstração de inexistência de fiscalização e controle da jornada cumprida. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10016770920145020606](#) - RO - Ac. 3ªT – Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DEJT 21/05/2015)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Art. 384 da CLT. Aplicação ao homem. O artigo 384 da CLT é expreso quanto ao intervalo de 15 minutos para a mulher. Não se observa ao homem. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10007676720135020492](#) - RO - Ac. 18ªT - Rel. Sergio Pinto Martins - DEJT 12/06/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

Liquidação. Reiteração de argumentos já superados. Abuso do direito de litigar. Recurso que reitera as alegações. Resistência indevida ao cumprimento da sentença. Multa. Não se confundem o exercício do direito de ação *in casu*, de defesa e o abuso do direito de litigar. A ninguém se assegura o direito à procrastinação indefinida no cumprimento da sentença. Se a parte reitera, diversas vezes, argumentos já enfrentados pelo juízo presidente da execução e, ao recorrer, simplesmente os repete, sem enfrentar o quanto fora decidido, desvia-se de seu dever de lealmente litigar, afrontando o parâmetro imposto pela Lei e fazendo jus à multa por deslealdade. Recurso improvido. (TRT/SP - 00010282320115020006 - AP - Ac. 14ªT [20150071200](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

Litigância de má-fé. Condenação solidária do advogado. O exercício das atividades do advogado encontra-se regulamentado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, sendo certo que o artigo 32 do referido Estatuto prevê que o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa. No entanto, o parágrafo único do dispositivo citado determina, expressamente, que a responsabilidade do advogado envolvido em denúncia de lide temerária deve ser apurada em ação própria, onde haverá a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10000039620145020314](#) - RO - Ac. 3ªT - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 12/06/2015)

MULTA

Cabimento e limites

Multa normativa. Violação a cláusula da CCT. Autonomia da vontade das entidades sindicais. Aplicabilidade. Deve prevalecer o valor da multa ajustado através de instrumento normativo firmado em negociação coletiva, pois o referido documento foi confeccionado sob a égide do princípio da autonomia da vontade das partes representadas pelas entidades coletivas integrante do sistema sindical. Assim, não cabe ao Judiciário promover ingerência, opondo limitação injustificada a aplicação de norma coletiva ajustada conforme os preceitos estabelecidos na carta constitucional e nas normas que regulamentam a edição das mesmas. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00016486620135020361 - RO - Ac. 3ªT [20150160962](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/03/2015)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Contribuição sindical

Sinthoresp. Ação de cumprimento. Contribuições sindicais. Iletimidade de parte ativa. Empresa no ramo da *fast food*. Comprovado nos autos que a reclamada se enquadra no ramo das lanchonetes e *fast food*, de acordo com seu contrato social não questionado pelo sindicato-autor e havendo na base territorial sindicato representante dos trabalhadores desse segmento, convenção coletiva firmada com o sindicato patronal e comprovação dos recolhimentos das contribuições a esse ente, impositivo reconhecer a ilegitimidade ativa. (TRT/SP - 00000820820145020051 - RO - Ac. 10ªT [20150364533](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 07/05/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Quem deu causa

Impossibilidade de a parte que deu causa suscitar a nulidade. Ao ajuizar demanda em face de pessoa falecida antes da data da distribuição da ação, a confederação-recorrente deu causa à pretensa nulidade. Nos termos dos art. 796, b, da CLT, e 243, do CPC, a nulidade não será pronunciada quando arguida por quem lhe deu causa. Não pode a parte beneficiar-se da própria torpeza. Preliminar de nulidade do julgado rejeitada. Ação ajuizada em face de réu falecido. Incapacidade passiva. Constatado que o réu veio a óbito antes do ajuizamento da ação, não tem capacidade para figurar no polo passivo da ação, resta inviabilizada a constituição válida e regular da relação processual. Ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do mérito do apelo. Feito extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 00026898420125020076 - RO - Ac. 18ªT [20150130923](#) - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/03/2015)

PRAZO

Início da contagem e forma

Prazo recursal. Contagem. Interpretação da Lei 11.419/2006 - art. 4º, parágrafo parágrafo 3º e 4º. diferença entre a disponibilização e a publicação da decisão. Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º da Lei 11419/2006, a disponibilização da decisão ocorre às 19h do dia imediatamente anterior à data de publicação. Os

prazos processuais contam-se a partir do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. A certidão juntada aos autos aponta a data de publicação da intimação. Recurso Ordinário não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 00025187820125020060 - RO - Ac. 14ªT [20150256714](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/04/2015)

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições

FGTS. Prescrição. Em que pese a jurisprudência consolidada do TST, destaca-se que o STF é, por excelência, o guardião da Constituição Federal, norma maior do ordenamento jurídico brasileiro e pilar principal do Estado Democrático de Direito brasileiro e atualmente suas decisões consolidadas são de grande relevância e prestígio, podendo atingir, inclusive, efeito vinculante (conforme inovações da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que trouxe o artigo 103-A à Constituição Federal). Em 13 de novembro de 2014, o Plenário do STF, por maioria de votos, ao analisar a temática, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709.212, com repercussão geral reconhecida, declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária. Pela modulação dos efeitos da decisão e considerando a data referência (13 de novembro de 2014), reformo o julgado para decretar a prescrição trintenária do FGTS, acrescentando-se à condenação os recolhimentos do período de vínculo reconhecido (01.10.2000 a 31.07.2001), uma vez que à época dos fatos (ausência de recolhimento) vigia o prazo trintenário, tendo transcorrido entre a violação do direito e o novo paradigma jurisprudencial cerca de 14 anos. Assim, para o presente caso, as verbas apenas prescreveriam em 13 de novembro de 2019 (cinco anos subsequentes à decisão do Supremo). (TRT/SP - 00014521020125020401 - RO - Ac. 14ªT [20150136255](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 06/03/2015)

Intercorrente

Inocorrência de prescrição intercorrente quando não configurada inércia paralisante por parte do exequente. Não se aplica a prescrição intercorrente quando o exequente busca por inúmeras vezes, sem sucesso, a satisfação do crédito exequendo. Esta somente se verifica em casos raros de inércia do credor, com conseqüente paralisação do processo, pela sua omissão na prática de atos de seu interesse. (TRT/SP - 01580007019995020061 - AP - Ac. 5ªT [20150266450](#) - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 07/04/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

Prestação previdenciária. Fato gerador. Pagamento. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços,

vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.048/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 00023261420125020039 - RO - Ac. 10ªT [20150378720](#) - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 11/05/2015)

Contribuições previdenciárias. Fato gerador. O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou da homologação do acordo, sobre as verbas que compõem o salário de contribuição, razão pela qual não há como incidir juros e multa a partir da época da prestação dos serviços. Aplicação da Súmula nº 17 deste Segundo Regional. (TRT/SP - 00000950620115020053 - AP - Ac. 5ªT [20150298786](#) - Rel. Sonia Maria Lacerda - DOE 24/04/2015)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

Recurso ordinário do reclamante. Recolhimentos previdenciários e fiscais. Responsabilidade exclusiva do empregador. Não cabimento. A culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda devido, bem como da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte, a teor do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 363, da SBDI-1, do C. TST. Equivocada, assim, a tese da responsabilidade exclusiva da reclamada, andando bem o Juízo a quo ao afastar a pretensão. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00011259620135020444 - RO - Ac. 12ªT [20150194620](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

PROCESSO

Extinção (em geral)

Lide simulada. Acordo pré-estabelecido, sem existência de real litígio. Extinção da ação acertadamente imposta pelo juízo de origem. (TRT/SP - 00019161220135020203 - RO - Ac. 17ªT [20150113760](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/02/2015)

PROMOÇÃO

Normas ou critérios

Ausência de avaliação positiva do empregado. Não há falar-se em progressão, porquanto não houve o adimplemento do requisito *sine qua non* para a obtenção da pretensão. Tal procedimento não pode ser efetuado e/ou substituído pelo Juízo, já que se insere no poder diretivo do empregador. (TRT/SP - 00019260720105020027 - RO - Ac. 17ªT [20150296139](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

PROVA

Relação de emprego

Vínculo empregatício. Ônus da prova. No ato da formulação da contestação, o réu tem como ônus a manifestação precisa sobre os fatos narrados na fundamentação da exordial, ou seja, presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, nos termos do art. 302 do CPC. A impugnação do réu pode ser pela: a) negativa do fato constitutivo do direito do autor; b) oposição de outros fatos, os quais impedem, extinguem ou modificam as consequências jurídicas da base fática arguida pelo autor. Diante da negativa do réu, o *onus probandi* é do autor (arts. 333 do CPC e 818 da CLT) quanto ao ato constitutivo do seu direito. Em defesa, o réu poderá adotar duas linhas distintas: a) negativa da existência do vínculo empregatício, aduzindo que nunca houve a prestação de serviços pelo trabalhador, sendo que nesse caso o encargo probatório é do autor; b) reconhecer a prestação de serviços com a negativa total ou parcial da presença dos requisitos do trabalho subordinado (art. 3º da CLT). Isto significa que o réu admite a base constitutiva do direito do autor, contudo, lhe opõe um fato impeditivo. Nesse caso, o encargo probatório é do réu. Ao alegar fato impeditivo do direito vindicado, eventualidade, a Ré atraiu para si o ônus probatório, do qual não se desincumbiu. Recurso da Reclamante provido. (TRT/SP - 00011173520145020008 - RO - Ac. 14ªT [20150071617](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 13/02/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

Vínculo de emprego. Parceria comercial. Gerente nacional de vendas. Necessidade de subordinação. Contrato de emprego caracterizado. Na relação de parceria, autônomo e empresa unem esforços para alcançar fim comum, mas cada um no exercício de sua própria atividade, na defesa dos próprios interesses, sem que haja ingerência de um na atuação do outro. Parceria exige igualdade entre os que se aproximam, não pode existir diante de desigualdade. Neste passo, a atividade que tenha a mesma natureza da atividade empreendedora, necessariamente opera-se sob controle do empreendedor. O ciclo produtivo da tomadora dos serviços inclui, como atividade principal, as tarefas desenvolvidas pelo reclamante na qualidade de gerente nacional de vendas, contratado para incrementar o faturamento da empresa, implicando a conclusão de que o trabalho estava diretamente ligado aos objetivos finais do empreendimento, inclusive considerando a imposição, pelo tomador, de metas de vendas, circunstância que não se coaduna com a autonomia dos serviços. Recurso improvido. (TRT/SP - 00031593020125020072 - RO - Ac. 14ªT [20150071226](#) - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

Vínculo empregatício. Prestação de serviços por pessoa jurídica. Havendo confissão expressa do autor no sentido de que não houve imposição para abertura de PJ, bem como que sua constituição é anterior ao período de prestação de serviços, é inviável a declaração de uma relação de emprego por ausentes os requisitos consubstanciados no art. 3º da CLT. Nego provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - [10007036020145020318](#) - RO - Ac. 7ªT - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 19/05/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Revezamento mensal

Trabalho aos domingos. Atividade de transporte coletivo. Pagamento em dobro. Indevido. O trabalho aos domingos é permitido nas atividades de interesse público ou cuja natureza o exija, parágrafo único do art. 68 da CLT. O serviço de ônibus urbano é prestado de forma contínua, dada a sua essencialidade. Nesse caso, a coincidência do repouso semanal com o domingo é preferencial, e não absoluta (CLT, art. 67; Lei 605/49, arts. 1º e 10º, parágrafo único; CF, art. 7º, XV). Conforme o art. 2º, 'b' da portaria 417/66 do MTE, as empresas permanentemente autorizadas a funcionar aos domingos devem organizar escalas de revezamento de modo a permitir que, a cada sete semanas laboradas, o empregado folgue em ao menos um domingo. Incontroversos o trabalho em escala e a concessão de duas folgas mensais aos domingos, não há direito ao adicional de 100% para as horas extras prestadas nesses dias. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00006206420135020005 - RO - Ac. 12ªT [20150194476](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 20/03/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Diferença. Integração nas demais verbas

Abono. Lei municipal. Natureza salarial. O abono pago de forma habitual deve integrar a base de cálculo das horas extras e das férias, à luz do que dispõe o artigo 457, parágrafo 1º, da CLT. Embora as leis municipais instituidoras tenham afastado, expressamente, a sua incorporação à remuneração e o seu cômputo para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não restou demonstrada a sua finalidade indenizatória, de modo a referendar a tese patronal. Recurso ordinário do reclamante que se provê, nesse aspecto. (TRT/SP - 00015619320135020302 - RO - Ac. 2ªT [20150268372](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 13/04/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

As contribuições assistenciais postuladas mês a mês e continuadas têm sabor de confederativas, nada obstante a nomenclatura utilizada (assistencial). (TRT/SP - 00020467620115020007 - RO - Ac. 17ªT [20150296180](#) - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

SOLIDARIEDADE

Transação

Administrador de sociedade limitada. Responsabilidade. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Considerando que o crédito exequendo decorre de ato ilícito, qual seja, o não pagamento de verbas salariais e rescisórias, a responsabilidade é ilimitada e alcança todos os administradores da sociedade. (TRT/SP - 01064006520055020007 - AIAP - Ac. 17ªT [20150369276](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 08/05/2015)